



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA GENTE SEGURADORA S/A.
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 44 / 2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 1881 / 2019

Trata-se de recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à inabilitação da empresa GENTE SEGURADORA S/A no Processo Licitatório supra mencionado.

I. DAS PRELIMINARES:

Na fase de credenciamento das empresas foram credenciadas as empresas PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº. 61.198.164/0001-60 e a empresa GENTE SEGURADORA S/A, ao finalizar o credenciamento a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS questionou e apresentou documento onde consta que a empresa GENTE SEGURADORA S/A está com impedimento de licitar com o Estado de Rio Grande do Sul, ferindo assim o item 2.3 do edital, conforme constar a seguir:

“2.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.3.1. Em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, observadas as normas da atual lei de falências (Lei 11.101/05) e da anterior (Decreto-Lei 7.661/45);

2.3.2. Com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93);” (cópia fiel do edital)

A Comissão de Licitações consultou junto ao CELIC RS onde ficou comprovado o impedimento de licitar junto ao Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim a Comissão de Licitações desclassificou a empresa GENTE SEGURADORA S/A, mantendo o envelope de proposta e habilitação da mesma lacrados.

II. DO RECURSO DA EMPRESA GENTE SEGURADORA S/A

A empresa GENTE SEGURADORA S/A se defende justificando que a sua momentânea sanção é de mero impedimento do direito de licitar no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o que não impacta no procedimento licitatório promovido por este órgão, que poderia ter obtido melhor e mais vantajosa proposta de preços para o lote 1 do edital, e inclusive para o lote 2 que foi declarado fracassado por ausência de propostas.

III. DO PEDIDO DA EMPRESA GENTE SEGURADORA S/A

A empresa GENTE SEGURADORA S/A

- a) O recebimento do presente recurso, eis que tempestivo;
- b) O pleno acatamento às razões expostas, requerendo, respeitosamente, se digne esta Douta Comissão Julgadora, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reconsiderando a equivocada decisão “a quo” proferida que inabilitou a recorrente, GENTE SEGURADORA S.A. para a licitação – Pregão Presencial nº 44/2019, desfazendo o equivocado ato administrativo, anulando-se o julgamento e reabrindo a fase de lances com a regular presença e credenciamento da recorrente, já que apresentou todas as exigências do edital.



IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente importa consignar que o Município de Romelândia deflagrou edital de licitação, na modalidade Pregão presencial para **CONTRATAÇÃO DE SEGURO TOTAL PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA SC.**

Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio recebem o recurso, tendo em vista ter sido protocolado tempestivamente.

Quanto ao pedido da empresa para dar provimento ao recurso protocolado, esta comissão de licitação informa que no item 2.3 do edital, o Município através do edital deixa claro que:

“2.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

2.3.1. Em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, observadas as normas da atual lei de falências (Lei 11.101/05) e da anterior (Decreto-Lei 7.661/45);

2.3.2. Com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93);”

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenadas com suspensão, já vem sendo utilizado por este Município na elaboração de seus Editais com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública, eis que uniformizou entendimento que a Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante.

Abaixo colacionamos citada jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO.

SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arripio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.



5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.
6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.
7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.
8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.
9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.
10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.
- Precedentes.
11. Recurso ordinário não provido.
(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

V. DA DECISÃO :

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro não conhecem o recurso apresentada pela empresa GENTE SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, e mantém a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio quanto a inabilitação da empresa ante as razões acima expostas.

Romelândia, SC, 10 de Outubro de 2019.



VALDINEI GREGOL
Pregoeiro



FABRÍCIO P. SIMON
Equipe de Apoio



EDINÉIA P. M. MICHELS
Equipe de Apoio